

# CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO DESRESPEITO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Maria Eugênia de Barros Arruda e Silva<sup>1</sup>

Orientadora: Lyzia Menna Barreto Ferreira<sup>2</sup>

## RESUMO

Com a recente mudança em nosso Código Processual Civil, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, este artigo visa demonstrar quais foram as alterações no rito de execução e cumprimento de sentença dos alimentos, tornando-se rígida e severas as consequências do devedor. De início analisaremos o instituto de alimentos o que é alimentos no ordenamento jurídico e as suas características. Em seguida, estudaremos as alterações que a atual lei proporcionou ao devedor de pensão alimentícia, trazendo também as suas consequências em caso do desrespeito da mesma, por fim serão demonstrados os quatro modalidades procedimentais da execução de alimentos.

Palavras-chave: Alimentos - Execução de alimentos – Consequências - Prisão devedor.

## INTRODUÇÃO

O desrespeito quanto ao débito alimentar no Brasil, possui um apanhado de ações judiciais, o novo código de processo civil trouxe uma forma de rigidez quanto à execução de alimentos. Como uma forma de o inadimplente cumprir com suas obrigações fazendo com que assim possa haver resultados satisfatórios e mais céleres para aqueles que necessitam de sustento.

A mudança foi essencial, pois os alimentos são de suma importância para sobrevivência do ser humano para que possa exercer suas funções vitais.

O pagamento de alimentos é protegido pelo princípio da dignidade humana, ou seja, afirma o direito a vida. Conforme conceitua Yussef Said Chali:

Alimentos significa tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-los por si, é a contribuição assegurada a alguém por títulos de direito, para exigí-la de outrem como necessário a sua manutenção. (CHALI, 2002, p.16).

No presente trabalho, analisaremos as características do direito a alimentos e as características do alimento.

Além do mais trazendo as consequências do não pagamento da pensão, demonstrando as formas de se punir o devedor uma delas como já trazia no antigo código de 73, é a prisão

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <maria16494@gmail.com>.

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Pós Graduada Direito Civil e Direito do Consumidor. Advogada. Email: <prof.lyzia@gmail.com>.

civil a única que a constituição autoriza, conforme refere-se Pedro Lenza: “desde que o Supremo Tribunal Federal afastou a prisão civil do depositário infiel, a do devedor de alimentos tornou-se a única hipótese por dívida”. (LENZA, 2016, p.818).

Como uma forma coercitiva a outra opção é o protesto judicial, colocando o devedor com restrições creditícias, negativando o nome do mesmo. Para os brasileiros é uma punição severa por ser um país em que se utiliza muito o crédito em compras, ocasionando assim transtorno ao inadimplente.

A terceira medida a ser tomada, é o desconto da pensão direto da folha de pagamento do devedor, no patamar de até 50% de seu salário líquido.

Serão demonstradas as modalidades de execução que o atual código trouxe como melhoria pra seu cumprimento.

## 1 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O termo alimentos, na esfera do direito de família, possui um conteúdo extenso do que na linguagem comum. Não se concentrando apenas no indispensável ao sustento, mas abrangendo vestuário, habitação, educação, tratamento médico, transporte, de um parente, cônjuge ou companheiro que esteja impossibilitado de produzir com o próprio esforço.

A obrigação alimentar, se integra no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), pois o qual afirma o direito á vida.

Os alimentos como sendo o valor indispensável a manutenção da pessoa, a sua subsistência digna, ou seja englobando não somente comida mas também habitação, vestuário e educação, portanto relaciona-se com o principio da dignidade da pessoa humana. (WANBIER, 2015, p.879).

Segundo a definição de Orlando Gomes: “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. (GOMES, 2002, p.427).

O principal interessado no cumprimento das normas da obrigação legal de alimentos é o Estado, pois com o descumprimento aumenta os números de pessoas carentes, necessitadas de ajuda, que devem, em consequência, ser por ele assistidas. Por isso as normas são consideradas de ordem públicas, interrogáveis e imposta de violenta sanção.

Os doutrinadores classificam a natureza dos alimentos em naturais e civis. Os naturais ou necessários são aqueles essenciais para subsistência humanas satisfazendo assim as necessidades primárias da vida. Os civis são os responsáveis em manter a condição social, o status de família.

Assim ensina Silvio Venosa:

Alimentos naturais ou necessários possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para subsistência. Alimentos Cíveis ou Cômmodos incluem os meios suficientes para satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.(VENOSA, 2008).

Os alimentos deverão ter seus valores fixados de acordo com as necessidades do reclamante e respeitando a situação financeira do devedor, sem que haja redução do necessário ao seu sustento. Ou seja, o pagamento deverá obedecer ao binômio necessidade / possibilidade, pressupostos da obrigação alimentar.

Conforme dispõe o artigo 1.695 do Código Civil:

“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. (BRASIL, 2002).

As características dos alimentos são: personalíssimos, incessível, impenhorável, incomensável, imprescritível, intransacionável, atual, irrestituível, irrenunciável.

A obrigação alimentar é recíproca, entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau, se aquele em que um dia prestou alimentos vier a necessitar, poderá litigar inclusive daquele que anteriormente era o seu alimentado, os focos variam de acordo com as condições financeiras de cada pessoa inclusa na relação jurídico-familiar, ou seja, o devedor de alimentos de hoje pode se tornar credor no futuro.

Á finalidade dos alimentos é classificado em regulares ou definitivo, provisórios e provisionais. Definitivos, são estabelecidos pelo magistrado ou pelas partes devidamente homologadas, de caráter permanente, os valores estarão sujeitos à mudança. Provisórios, concedido liminarmente dentro da ação de alimentos, tem natureza antecipatória é exigido provas quanto parentesco, casamento ou companheirismo, o juiz despachara a inicial, fixando o valor a ser pago durante a tramitação da ação, conforme a Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Provisionais, são concedidos liminarmente em uma ação cautelar, mas com a nova redação do novo código de processo civil foi excluído o termo provisionais em razão da extinção do processo cautelar autônomo.

## 2 CARACTERÍSTICAS DE ALIMENTOS

Transmissibilidade:

Tal característica dispõe “no art. 1700 do CC:” A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694” (BRASIL, 2002), portanto o referido dispositivo, abrange os alimentos devidos em razão do parentesco e também os decorrentes do casamento e da união estável, um exemplo a própria obrigação

alimentar e não apenas as prestações vencidas e não pagas, ou seja a transmissão é feita de acordo com a força da herança.

**Divisibilidade:**

Essa característica preceitua o direito na qual se varias pessoas são obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção, e no exemplo de filhos em condição de pensionar o ascendente não poderá exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro.

**Condicionalidade:**

A obrigação de prestar alimentos é condicional está subordinada a uma condição que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, mantendo os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio necessidade-possibilidade, extinguindo no momento em qualquer deles desaparece.

**Reciprocidade**

Tal característica preceitua o art. 1696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outro”, ou seja, a reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros, pode exigir alimentos correspondente o dever de prestá-los.

### 3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS

**Personalíssimo:**

Nesta característica é intransferível, é um direito pessoal que visa manter a integridade física, não admite a cessão de crédito, é direito de personalidade não passa a outrem a sua titularidade.

**Impenhorável:**

Dispõe o art. 1707 do CC: “insuscetível de cessão, compensação ou penhora” é o crédito alimentar. Eles se igualam a salários, mas não podem ser obtidos pelo credor de dívida. Uma exceção à regra de impenhorabilidade do salário é a de que o credor de alimentos poderá fazer à solicitação a penhora do salário para o pagamento da dívida.

**Incompensável:**

O devedor não poderá compensar sua dívida com crédito que tenha para receber de seu alimentando, já que os alimentos são necessários à subsistência. Este princípio é uma forma de não ocorrer o enriquecimento sem causa da parte dos beneficiários.

**Imprescritível:**

Enquanto vivo o alimentando, tem direito de constituir seu direito a alimentos a qualquer tempo, ingressando em juízo buscando a condenação do réu a pagar os alimentos, mas se estes já tiver seu *quantum* fixado judicialmente, prescreve em 02 anos seu direito de cobrar as prestações vencidas e não pagas.

**Irrestituível:**

Uma vez pagos os alimentos, estes são irrestituíveis, ou seja, não poderá ser devolvidos, mesmo que ação do alimentado seja julgada improcedente. Pois a obrigação de prestar alimentos é de ordem pública.

**Intransacionável:**

Alimentos não pode ser objeto de transação de juízo arbitral ou de compromisso, o instituto é apenas para acordos patrimoniais e a dívida alimentar é extrapatrimonial.

**Atual :**

São poderá ser requeridos os alimentos que foram estabelecidos dentro da ação, assim os anteriores não poderão ser requeridos, pois os alimentos são *ad futurum*, não *ad praeteritum*.

**Irrenunciável:**

Os alimentos por serem normas de ordem pública são protegidos do Estado, atingindo somente o direito e não o seu exercício, ou seja, o necessitado poderá deixar de pedir alimentos, mas não podendo renunciar esse direito.

#### 4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O artigo 1694 do Código Civil descreve quem possui a obrigação alimentar, sendo eles parentes, os cônjuges ou companheiros, tão só pessoas do mesmo tronco ancestral.

A obrigação de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, descendentes e colaterais na linha de 2º grau, essa obrigação irá incidir sempre nos parentes mais próximos em grau.

Primeiramente os alimentos deverão ser pedidos aos pais, caso estes forem mortos ou apresentarem alguma invalidez para que não possa ter rendimentos, o encargo passará aos avós paternos e maternos, na ausência destes aos bisavós sucessivamente.

Não possuindo ascendentes, a prestação pertencerá aos descendentes, independentemente da qualidade de filiação, faltando estes designa ao colaterais, ou seja, irmão germanos ou unilaterais.

Quanto aos cônjuges ou companheiros, só haverá obrigação alimentar se houver a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

## 5 CONSEQUÊNCIAS AO DESCUMPRIMENTO DE ALIMENTOS DE ACORDO COM O CPC/2015

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, houve algumas alterações a respeito da pensão alimentícia, conseqüentemente o tratamento terá uma forma mais severa.

A prisão civil admissível pela constituição em seu artigo 5º inciso LXVII :

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988).

Ainda que a Constituição Federal traga em seu artigo a prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal (Pode ser vista na íntegra do Anexo 1) revisou sua jurisprudência aplicando a prisão civil apenas ao não pagamento voluntário de pensão alimentícia, se adaptando ao Pacto de San José da Costa Rica.

No congresso nacional muito se foi discutido quanto ao tipo de prisão que melhor seria ao adimplente da obrigação alimentar no novo regime do Código Processo Civil 2015, o regime fechado ou o semiaberto.

Cogitaram o regime semiaberto com o intuito de que o devedor trabalhasse durante o dia, para obter recursos efetuando assim o pagamento do débito, com seu recolhimento durante a noite na prisão. E o regime fechado em caso de uma nova prisão.

Todavia, essa reforma não foi aceita por muitos no Congresso Nacional, portanto o regime estipulado foi o fechado. Como consta na seguinte redação:

Art.528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.(BRASIL,2015).

A prisão não afastará o debito alimentar, ela será uma forma de execução indireta, pressão psicológica restrita ao devedor, conforme o Art.528, § 7º só será possível nos casos de cobranças três ultimas parcelas vencidas. Como já era previsto na súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o art. 528, § 3º, prazo máximo da prisão é de um a três meses, havendo divergência com a Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968) que determina 60 dias de prisão.

Há divergências doutrinárias a respeito do prazo de prisão civil:

Um primeiro entendimento faz distinção entre a execução de alimentos provisionais (um a três meses) e de alimentos definitivos (máximo de 60 dias). Um segundo entendimento prefere a aplicação do Código de Processo Civil, com o prazo entre um a três meses, independentemente de se tratar de alimentos provisionais ou definitivos. E um terceiro entendimento defende a aplicação da Lei de Alimentos, apontando para o prazo máximo de 60 dias tanto na execução de alimentos provisionais como definitivos. (NEVES, 2016, p.1231).

Com a regra nova vigente aquele que não efetuou o pagamento, no prazo de três dias, não provou, não apresentou a justificativa da impossibilidade, o magistrado poderá protestar o pronunciamento judicial, assim possuirá o seu nome incluso no cadastro do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito e do Serasa.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.517. (BRASIL, 2015). O protesto nas decisões de alimentos não há necessidade de trânsito em julgado, mesmo sendo alimentos provisórios, podendo o protesto ser determinado pelo juiz de ofício.

Nos casos de devedor assalariado, ou que receba aposentaria ou pensão, o artigo 529 § 3º trouxe a possibilidade de desconto em folha de parcelas vencidas e vincendas, em até 50% dos seus ganhos líquidos, ou seja, além dos 30% permitido, poderão ser descontados mais 20% de seu salário até quitar a dívida. “Se o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento”. (WAMBIER et al.,2015).

Art.529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, os débitos objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contando que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.(BRASIL,2015).

Caso as partes oficializaram os alimentos em um compromisso extrajudicial, as regras serão as mesma daqueles que realizaram por vias judiciais. No antigo código CPC/73 era necessário reconhecer judicialmente o compromisso, hoje não mais.

## 6 QUANTO ÀS MODALIDADES DA EXECUÇÃO

No código anterior, a execução ocorria por dois ritos um era realizado pelo antigo artigo 732 do código de 73, onde ocorreu sob pena de penhora e outro previsto no artigo 733 também do código velho sob pena de prisão.

O novo CPC/2015 disciplinou 4 (quatro) modalidades de execução a verba alimentar sendo eles:

- Execução de título executivo extrajudicial pelo rito de prisão. (CPC 911).
- Execução de título executivo pelo rito da expropriação (CPC 913).
- Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito de prisão (CPC 528/533).
- Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da expropriação (CPC 528,§8º).

Essas modalidades dependem da sede em que os alimentos estão estabelecidos e de que período está sendo cobrados.

## 7 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Poderá ser feita tanto pelo rito da prisão quanto da expropriação, respeitando os requisitos. O acordo extrajudicial de alimentos não exige homologação judicial, já na execução exige-se ação judicial para ambos os ritos.

No caso da prisão ou como alguns doutrinadores denominam de coação pessoal, o executado será citado dentro de um prazo de 3 dias para estar efetuando o pagamento, a citação deveser pessoal ou seja intimação pessoal por meio de um oficial de justiça.

Quando o rito for da expropriação, seguirá o rito por quantia certa, podendo o devedor indicar bens a penhora na inicial, e o magistrado fixará os honorários em 10%, a citação poderá ser feita por correio, terá o prazo de 3 dias para quitar a dívida e a metade dos honorários. Efetuando pagamento no prazo correto os honorários serão reduzidos a metade. Caso não seja efetuado o oficial avaliará os bens a penhora.

O executado pode por embargos à execução, no prazo de 15 dias, não possuindo efeito suspensivo. Sendo rejeitado o embargo, os honorários podem ser elevados a 20%.

## 8 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU TÍTULO JUDICIAL

Também poderá ser feita pelo rito da prisão quanto da expropriação.

No rito da expropriação, o executado será intimado a pagar em 15 dias, podendo incidir multa de 10% de honorários advocatícios em igual percentual, conforme o art. 523,§

1º, CPC, sujeitando-se bens a penhora, a intimação será através de seu advogado, por meio de publicação no diário, se representado pela Defensoria Pública ou não tiver representante devida ser intimado por cartas, sendo revel por edital.

Se houver trânsito em julgado da sentença, ocorrendo a execução após um ano, a intimação e feita ao devedor por meio de cartas.

O rito mais usado e que possui uma maior garantia ao pagamento da pensão alimentícia é a prisão, em regra compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução alimentar as que vencerem durante o processo.

Será intimado pessoalmente, no prazo de três dias, para pagar, justificar conforme o artigo 528 CPC, se o mesmo nada o fizer o magistrado de ofício, determinara o protesto pronunciamento judicial e decreta a prisão, pelo prazo de três meses. O inadimplente só ficara livre da prisão pagando as parcelas que estão sendo cobradas na ação e as que venceram durante ela.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que as inovações feitas no novo Código Processual Civil serão mais eficazes, pois a legislação buscou maneiras de que o número de inadimplentes do débito alimentar diminuísse.

Usou de formas coercitivas, como o intuito de impossibilitar mais débitos de pensão alimentícia no Brasil, impondo penalidades rigorosas fazendo com que o inadimplente possua um cuidado maior para que não sofra com restrição creditícias e a prisão civil.

Conclui dessa forma que a principal finalidade é aumentar o poder coercitivo da execução, garantindo assim o sustento digno do alimentando.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 26 set 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 25.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 20 out 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Depositário Infiel: Jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379>>. Acesso em 20 out 2016.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 out 2016.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 out 2016.

CHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 4.ed. atual. E ampl. com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DELLORE, Luis. **O que acontece com devedor de alimentos no novo CPC?.** 18 mai 2015. Disponível em:<<http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 01 out 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC.** 13 nov 2015. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em 24 out 2016.

DINIZ, Maria Helena.**Curso de direito Civil Brasileiro**, volume 5 – 26.ed. São Paulo: Saraiva,2011.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Prisão ou expropriação: os procedimentos para a cobrança de alimentos no Novo CPC.** 20 mai 2016. Disponível em:<[http://emporiadodireito.com.br/prisao-ou-expropriacao-os-procedimentos-para-cobranca-de-alimentos-no-novo-cpc-por-fernanda-sell-de-souto-goulart-fernandes/?doing\\_cron=1476642964.5952041149139404296875](http://emporiadodireito.com.br/prisao-ou-expropriacao-os-procedimentos-para-cobranca-de-alimentos-no-novo-cpc-por-fernanda-sell-de-souto-goulart-fernandes/?doing_cron=1476642964.5952041149139404296875)>. Acesso em: 01 out 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense,2002.

LALONGO,Adriano. **A lei de alimentos diante do novo Código de Processo Civil.** Out 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/43531/a-lei-de-alimentos-diante-do-novo-codigo-de-processo-civil>>Acesso em: 21 set 2016.

GONCALVES, Marcus Vinicius Rios.; LENZA, Pedro.(coord.). **Direito Processual Civil Esquemático.** 6.ed. São Paulo: Saraiva,2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família- de acordo com a Lei n.12.874/2013/** Carlos Roberto Gonçalves. -11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. Ed., Salvador: Ed. JusPodevim,2016.

**Primeiros Comentários ao Novo código de Processo Civil: artigo por artigo/**coordenação Teresa arruda Alvim Wambier...[ et al. ]. 1. Ed., São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2015.

SERGIO, Carolina Ribas. **Dos alimentos no Novo CPC: uma análise sobre alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos.** 08 mai 2016. Disponível em:<

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>. Acesso em: 19 set 2016.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

**ANEXO 1 (HABEAS CORPUS 95967)**

Direito Processual. *Habeas Corpus*. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." (HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, *DJe* de 28.11.2008).